



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 154/2022/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 0036.350855/2020-23

OBJETO: Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "ALTA COMPLEXIDADE" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Grampeador cirúrgico circular curvo 21 mm, Grampeador cirúrgico circular curvo 23 mm e Grampeador cirúrgico curvo cortante 40 mm) - EXERCÍCIO 2021".

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contidas na Portaria nº 46/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 11 de abril de 2022, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, para o **item 1** (0032590095), passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas as argumentações pela licitante em tempo hábil, via sistema Comprasnet, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, recebemos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO.

II. DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, a recorrente **OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, manifestou intenção de interpor recurso para o **item 1**, discordando que é contra a decisão de desclassificou sua empresa na fase de amostras, nos termos a seguir:

Manifesta-se intenção de recurso contra a decisão que inabilitou a empresa OLTRAMED na fase de amostras no item 01, já que o produto se encontra em perfeitas condições de uso e descrição do termo de referência. Ainda, a empresa comprovou através de outros documentos a capacidade técnica, e o produto é sempre utilizado por outros órgãos com ótimas referências. O órgão ainda não notificou a empresa para acompanhar o teste de amostras, ferindo seu direito ao contraditório e da publicidade.

Vejamos o resumo das alegações aludidas em sua peça recursal (0032590095):

(...)

2 – DOS FATOS

2.1 Trata-se de processo licitatório promovido pelo Governo do Estado de Rondônia mediante o edital n.º 154/2022, através do processo n° 0036.350855/2020-23, realizado mediante pregão eletrônico em 15/07/2022, cujo objeto consistia no registro de preços para aquisição de bens e serviços comuns visando a futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "ALTA COMPLEXIDADE" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Grampeador cirúrgico circular curvo 21 mm, Grampeador cirúrgico circular curvo 23 mm e Grampeador cirúrgico curvo cortante 40 mm) - EXERCÍCIO 2021", em que a Recorrente obteve o melhor preço no item 01.

2.2 Todavia, malgrado a Recorrente tenha sido claramente a empresa que mais atendeu as expectativas do órgão público, máxime quando ofereceu proposta de menor valor no item e finalizou em primeiro lugar do certame na fase de lances, teve sua proposta desclassificada pela Comissão de Licitação em 22/09/2022 em virtude do recebimento de parecer técnico desfavorável dos produtos pelo seguinte motivo. Veja se:

item 1 empresa OLTRAMED EM DESACORDO COM O SOLICITADO O PRODUTO OFERTADO NÃO ATENDE AO SOLICITADO, COM BASE NO PARECER EM ANEXO (PROBLEMAS RELACIONADOS SECÇÃO E FECHAMENTO DO GRAMPEADOR/GRAMPOS NO INTRAOPERATÓRIO, FINALIZANDO O PROCEDIMENTO MANUAL). "Pré-carregado com grampos de titânio de até 5,5mm de comprimento da perna aberta permite uma formação de grampos adequada no tecido espesso: SIM () NÃO (X)" "Com dispositivo auditivo e táctil, o instrumental foi projetado para facilitar a inserção, operação e retirada, desenho ergonômico: SIM () NÃO (X)".

2.3 Entretanto, razão não assiste a comissão de licitação em suas alegações, uma vez que o produto licitado atende a todas as características requeridas no edital, bem como é de alta qualidade e a muito tempo vem sendo licitado para diversos hospitais públicos.

2.4 Ainda, a recorrente não foi intimada da data em que seriam feitas as análises de amostras para que pudesse encaminhar um técnico que acompanhasse a cirurgia.

2.5 Logo, percebe-se que a desclassificação da Recorrente consiste em ato claramente ilegal da Comissão de Licitação, sendo contrária aos princípios do processo licitatório, tais como os princípios vinculação ao edital, da proposta mais vantajosa, impessoalidade, da eficiência, da ampla defesa e do contraditório.

2.5 Portanto, apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, a Recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

(...)

4 – DAS RAZÕES PARA REFORMA

4.1.5 Pois bem. O Pregão em referência teve por objeto o registro de preços para aquisição de bens e serviços comuns visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "ALTA COMPLEXIDADE" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Grampeador cirúrgico circular curvo 21 mm, Grampeador cirúrgico circular curvo 23 mm e Grampeador cirúrgico curvo cortante 40 mm) - EXERCÍCIO 2021", em que a Recorrente obteve o melhor preço no item 01.

4.1.6 Todavia, passada a fase de lances e julgamento de propostas, a recorrente foi surpreendida pela informação de que sua amostra foi reprovada, uma vez que o produto ofertado preenche todos os requisitos dispostos do edital, não passou nos testes de utilização, pelo seguinte motivo, qual seja:

"O PRODUTO OFERTADO NÃO ATENDE AO SOLICITADO, COM BASE NO PARECER EM ANEXO (PROBLEMAS RELACIONADOS SECÇÃO E FECHAMENTO DO GRAMPEADOR/GRAMPOS NO INTRAOPERATÓRIO, FINALIZANDO O PROCEDIMENTO MANUAL)" "Pré-carregado com grampos de titânio de até 5,5mm de

comprimento da perna aberta permite uma formação de grampos adequada no tecido espesso: SIM () NÃO (X)” “Com dispositivo auditivo e táctil, o instrumental foi projetado para facilitar a inserção, operação e retirada, desenho ergonômico: SIM () NÃO (X)”.

4.1.7 Entretanto, da análise das decisões prolatadas é possível observar que a comissão de licitação disferiu decisão obscura, isso porque, malgrado o pregoeiro tenha alegado a falta de efetividade do material, tenha-se que tal argumento não é suficiente para desclassificar proposta que preenche os requisitos suscitados no termo de referência do edital, veja-se:

GRAMPEADOR CIRÚRGICO CIRCULAR CURVO 21 MM. COMPRESSÃO DO TECIDO CONTROLADA. GRAMPOS COM ALTURA AJUSTÁVEL OU NÃO AJUSTÁVEL – ACOMODA ESPESSURAS DE TECIDO COMPRIMIDO DE 1,0 MM A 2,5 MM. PRÉ-CARREGADO COM GRAMPOS DE TITÂNIO DE ATÉ 5,5MM DE COMPRIMENTO DA PERNA ABERTA PERMITE UMA FORMAÇÃO DE GRAMPOS ADEQUADA NO TECIDO ESPESSO. COM DISPOSITIVO AUDITIVO E TÁCTIL. O INSTRUMENTAL FOI PROJETADO PARA FACILITAR A INSERÇÃO, OPERAÇÃO E RETIRADA. DESENHO ERGONÔMICO – O CABO ANTIDERRAPANTE E A DISTÂNCIA REDUZIDA NO CABO AUMENTAM O CONFORTO E CONTROLE. OS PROCEDIMENTOS DE APLICAÇÃO COMPREENDEM ANASTOMOSE TÉRMINOTERMINAL, TÉRMINOLATERAL E LÁTEROLATERAL. ESTÉRIL, EMBALAGEM CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, NÚMERO DO LOTE, VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

4.1.8 Ou seja, para que os produtos ofertados fossem habilitados no presente certame, deveriam estar acordo com as especificações técnicas ali requeridas.

4.1.9 Nessa senda, conforme é possível constatar das descrições técnicas dos produtos ofertados pela Recorrente, percebe-se que estes se adequam a todos os requerimentos exigidos, de modo que respeitou os princípios da isonomia e da vinculação ao edital (art. 41 da Lei nº 8.666/93).

4.1.10 Sendo assim, considerando que os produtos ofertados pela recorrente possuem todas as especificações técnicas requeridas no edital, não há razão para sua desclassificação.

(...)

4.2 Da ausência de informação quanto a realização de laudo – violação ao princípio da publicidade, ampla defesa e do contraditório

4.2.3 Ainda, o §3 do artigo 3 da Lei nº 8.666/93 traz que “a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”

4.2.4 Para que se mantenha o princípio da publicidade e possibilidade de pleno conhecimento por todos os interessados acerca dos procedimentos a serem realizados no liame licitatório, o órgão deve informar quando irá proceder o teste de amostras, para que assim, a empresa participante possa disponibilizar um técnico que acompanhe o procedimento, o que não ocorreu no caso em questão.

4.2.5 Na sessão pública o pregoeiro deve informar a data e o horário que será analisada, e a ausência dessas informações ofende o princípio da publicidade, que está previsto no art. 3 da Lei 8.666/93, prejudicando os licitantes e interessados em acompanhar a avaliação da amostra.

(...)

4.2.10 No caso dos autos, entretanto, é possível perceber que a comissão em questão violou o que fora contido na lei quando deixou de informar a data em que ocorreria o teste das amostras, impossibilitando a presenta da Recorrente no momento de sua realização.

4.2.11 Malgrado a empresa Oltramed tenha apresentado os itens ofertados no pregão pessoalmente para na Unidade de Licitações do Governo do Estado de Rondônia, os produtos foram testados posteriormente pela equipe técnica responsável sem a presença da requerida, o que acarretou em parecer negativo.

4.2.12 Logo, é possível constatar que a Recorrente foi impossibilitada de exercer toda a ampla defesa que lhe cabia.

4.2.13 Ressalta-se, por oportuno, que a ausência da recorrente no momento da realização do teste faz toda a diferença, posto que o cerne da questão que causou a desclassificação é puramente técnico.

(...)

4.3 – Da violação ao princípio da motivação

4.3.1 O princípio da motivação determina que a Administração Pública exponha os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Somente através dos atos motivados é que se pode verificar se as condutas administrativas estão atendendo aos princípios informadores da legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

4.3.2 Como pode depreender-se da decisão que desclassificou a recorrente, o parecer técnico que serviu de fundamento para a referida decisão, teve como motivação a simplória justificativa de que: “item 1 empresa OLTRAMED EM DESACORDO COM O SOLICITADO O PRODUTO OFERTADO NÃO ATENDE AO SOLICITADO, COM BASE NO PARECER EM ANEXO (PROBLEMAS RELACIONADOS SECÇÃO E FECHAMENTO DO GRAMPEADOR/GRAMPOS NO INTRAOPERATÓRIO, FINALIZANDO O PROCEDIMENTO MANUAL)” “Pré-carregado com grampos de titânio de até 5,5mm de comprimento da perna aberta permite uma formação de grampos adequada no tecido espesso: SIM () NÃO (X)” “Com dispositivo auditivo e táctil, o instrumental foi projetado para facilitar a inserção, operação e retirada, desenho ergonômico: SIM () NÃO (X)”.

4.3.5 Ocorre que, diferentemente do previsto, a recusa da proposta recorrida foi tomada sem clareza na motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

4.3.10 Ora, para a recorrente não está claro o verdadeiro motivo da desclassificação. A justificativa da reprovação da amostra fornecida pela recorrida foi simplória e sem fundamentação, carecendo de parecer técnico detalhado sobre a recusa das amostras.

4.3.11 E mesmo se tivesse, não restou consignada no relatório de divulgação qual a cláusula específica do edital que restou violada. Ou seja, com a parca fundamentação jurídica e técnica, ensejaria a total nulidade do ato administrativo realizado.

(...)

5 – DOS PEDIDOS

i) Requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, de forma tempestiva e legítima, uma vez apresentado 03 (três) dias úteis posteriores à data da decisão do pregoeiro;

ii) requer-se que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93, o que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à ora Recorrente;

iii) Requer-se a reconsideração do ato administrativo que desclassificou à Recorrente, buscando a sua adequação/deferimento, com o fito de classificar a empresa para realização dos demais atos do procedimento licitatório, posto que obteve a melhor proposta entre as demais.

iv) Subsidiariamente, no caso de não ser aceita nenhuma das razões de reconsideração da decisão desclassificatória, requer a anulação do pregão eletrônico posto que divido por itens, enquanto na verdade buscava a classificação por lote.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido no sistema e na informação 30 (0032373612), não houve a juntada da peça de contrarrrazões, conforme consulta (0032591253).

IV. DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPERINTENDÊNCIA.

A análise proferida neste certame foi realizada com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela recorrente, passamos ao Julgamento.

V. DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, insta ressaltar que a sessão pública do pregão em questão foi aberta no dia 15 de julho de 2022.

Pois bem, conforme previsto no subitem 11.5 do instrumento convocatório, após a fase de lances, as licitantes que estavam com os valores dentro do estimado foram convocadas para o envio das propostas, que foram encaminhadas para análise e emissão de parecer, considerando a especificidade técnica do objeto.

Retornaram os autos por meio do Parecer Técnico Farmacêutico nº 37/2022/SESAU-CAFIINP (0031014713), e ainda Análise Técnica de Amostras (0031766651 - 0031766720) quando agendamos a continuidade da sessão, que ocorreu a partir do dia 22/09/2022, conforme ata da sessão pública (0032647353) procedendo a aceitação/recusa das propostas com base no parecer emitido pela SESAU.

Vejam os que dizia aquele parecer, acerca do produto ofertado pela empresa **OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**:

ITEM	DESCRIPTIVO	EMPRESA/LICITANTE	MARCA	ANVISA / REGISTRO	ANÁLISE	JUSTIFICATIVA
1	GRAMPEADOR CIRÚRGICO CIRCULAR CURVO 21 MM. COMPRESSÃO DO TECIDO CONTROLADA. GRAMPOS COM ALTURA AJUSTÁVEL – ACOMODA ESPESSURAS DE TECIDO COMPRIMIDO DE 1,0 MM A 2,5 MM. PRÉ-CARREGADO COM GRAMPOS DE TITÂNIO DE ATÉ 5,5MM DE COMPRIMENTO DA PERNA ABERTA PERMITE UMA FORMAÇÃO DE GRAMPOS ADEQUADA NO TECIDO ESPESSO. COM DISPOSITIVO AUDITIVO E TÁCTIL. O INSTRUMENTAL FOI PROJETADO PARA FACILITAR A INSERÇÃO, OPERAÇÃO E RETIRADA. DESENHO ERGONÔMICO – O CABO ANTIDERRAPANTE E A DISTÂNCIA REDUZIDA NO CABO AUMENTAM O CONFORTO E CONTROLE. OS PROCEDIMENTOS DE APLICAÇÃO COMPREENDEM ANASTOMOSE TÉRMINO-TERMINAL, TÉRMINO-LATERAL E LÁTERO-LATERAL. ESTÉRIL, EMBALAGEM CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, NÚMERO DO LOTE, VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.	OLTRAMED	OLTRAMED DCS21	81425780019 / INFORMADO.	EM DESACORDO COM O SOLICITADO	O PRODUTO OFERTEADO NÃO SE ENQUADRA NA BASE NO PARECER TÉCNICO EMBALAGEM, SECCÃO E FECHAÇÃO INTRAOPERATÓRIO, MANUAL).

Concluídas as fases de aceitação e habilitação, após aberto o prazo no sistema, a recorrente **OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, manifestou intenção de interpor recurso, alegando que é contra a decisão de desclassificou sua empresa na fase de amostras.

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo por ser de caráter técnico, encaminhamos os autos do processo administrativo pelo despacho (0032617962) para o órgão requerente, solicitando manifestação técnica.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU/NP, manifestou-se por meio do despacho (0032734846):

II - DAS ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES DA CAF II

Considerando que esta CAFII gerencia o processo de compras das Unidades de Saúde Estaduais;

Considerando que chegou a esta setorial o processo em tela para análise de conformidade das propostas ofertadas, entendemos tratar-se de item (grampeadores cirúrgicos) específico do centro cirúrgico;

Deste modo solicitamos amostra do item 1 "grampeador cirúrgico circular curvo 21 mm" da empresa recorrente através de e-mail informado na proposta;

Na ocasião encaminhamos as amostras para análise da Gerência médica do Hospital de Base, processo administrativo id 0049.073507/2022-40;

Em resposta a análise de conformidade das amostras, recebemos despacho do HB - NUALM id0031756073, vejamos:

De: HB-NUALM

Para: SESAU-CAFII

Processo Nº: 0036.095506/2022-03

Assunto: **Gerenciamento e providências quanto Análises Técnica de material**

Com os devidos cumprimentos em atenção ao MEMORANDO 65 SESAU-CAFII 0031559549 encaminhamos o processo 0049.073507/2022-40 o qual responde aos questionamentos :

Os itens relacionados a avaliação da amostra não foram preenchido;

Os materiais estão com suas embalagens intactas e lacradas;

Em relação ao Grampeador Cirúrgico circular curvo 21MM, o profissional médico descreve problemas com outro modelo de grampeador.

Conforme respostas ID. 0031753586, ID. 0031753606. Informamos ainda que os itens enviados foram abertos e testados pelos médicos cirurgiões especialistas Oncologistas Dr. Rannyer Matias e Dr. Ricardo Chagas Sousa, conforme imagens INFORMAÇÃO 0031756444.

Salientamos que o material testado encontra-se neste Núcleo de Almoarifado disponível para retirada.

Desta forma com base nos apontamentos do parecer 0031753586 da gerência médica do Hospital de Base, desclassificamos o item nº 1 para marca OLTRAMED por não atende as necessidades solicitadas, sendo que de acordo com o parecer, o grampeador em questão apresentou problemas relacionados a secção e fechamento do grampeador/grampos no intraoperatório, finalizando o procedimento manual, vejamos:

Documento de Análise de Amostra 0031766651.		Imagem da Amostra 0031756444																												
<p>GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 866.38845/2024-21 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 154/2023-DELTA-SUPEL-RO ANÁLISE TÉCNICA DE CONFORMIDADE DOS PRODUTOS OFERTADOS</p> <p>MARCA/MODELO: VICARE SCAR QUANTIDADE DE AMOSTRAS ENVIADAS: 1 REGISTRO NA ANVISA: 80493660027 IDENTIFICAÇÃO DO ITEM: GRAMPEADOR CIRÚRGICO CURVO CORTANTE 40 MM.</p> <p>GRAMPEADOR CIRÚRGICO CURVO CORTANTE 40 MM PRE-CARREGADO COM CARGA VERDE DE MÚLTIPLOS DISPAROS, PARA USO EM UM ÚNICO PACIENTE, ESTÉRIL, EMBALAGEM CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, NÚMERO DO LOTE, VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.</p> <table border="1"><thead><tr><th colspan="4">AVALIAÇÃO DA AMOSTRA</th></tr></thead><tbody><tr><td>EMBALAGEM CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, NÚMERO DO LOTE, VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.</td><td>SIM ()</td><td>NÃO ()</td><td>NA ()</td></tr><tr><td>GRAMPEADOR CIRÚRGICO CURVO CORTANTE 40 MM PRE-CARREGADO COM CARGA VERDE DE MÚLTIPLOS DISPAROS.</td><td>SIM (X)</td><td>NÃO ()</td><td>NA ()</td></tr><tr><td>O PRODUTO É USO EM UM ÚNICO PACIENTE, ESTÉRIL.</td><td>SIM (X)</td><td>NÃO ()</td><td>NA ()</td></tr><tr><td>O PRODUTO ESTÁ DE ACORDO COM O ESPECIFICADO NO DESCRITIVO</td><td>SIM ()</td><td>NÃO (X)</td><td>NA ()</td></tr></tbody></table> <p>LEGENDA: NA - NÃO SE APLICA</p> <p>CARACTERÍSTICAS FAVORÁVEIS</p> <p>CARACTERÍSTICAS DESFAVORÁVEIS</p> <p><i>Um pouco desatualizado, apresenta defeito no uso, problemas com a conexão e no fechamento, não é adequado para grampeos.</i></p> <p>CONCLUSÃO</p> <p>APROVADO () REPROVADO (X)</p> <p>RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO DA AMOSTRA</p> <table border="1"><tbody><tr><td>NOME E REGISTRO: Dr. Rannyer Matias</td><td>ASS:</td></tr><tr><td>NOME E REGISTRO: Dr. Ricardo Chagas Sousa</td><td>ASS:</td></tr><tr><td>NOME E REGISTRO: [assinatura]</td><td>ASS:</td></tr><tr><td>NOME E REGISTRO: [assinatura]</td><td>ASS:</td></tr></tbody></table>		AVALIAÇÃO DA AMOSTRA				EMBALAGEM CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, NÚMERO DO LOTE, VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.	SIM ()	NÃO ()	NA ()	GRAMPEADOR CIRÚRGICO CURVO CORTANTE 40 MM PRE-CARREGADO COM CARGA VERDE DE MÚLTIPLOS DISPAROS.	SIM (X)	NÃO ()	NA ()	O PRODUTO É USO EM UM ÚNICO PACIENTE, ESTÉRIL.	SIM (X)	NÃO ()	NA ()	O PRODUTO ESTÁ DE ACORDO COM O ESPECIFICADO NO DESCRITIVO	SIM ()	NÃO (X)	NA ()	NOME E REGISTRO: Dr. Rannyer Matias	ASS:	NOME E REGISTRO: Dr. Ricardo Chagas Sousa	ASS:	NOME E REGISTRO: [assinatura]	ASS:	NOME E REGISTRO: [assinatura]	ASS:	
AVALIAÇÃO DA AMOSTRA																														
EMBALAGEM CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, NÚMERO DO LOTE, VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.	SIM ()	NÃO ()	NA ()																											
GRAMPEADOR CIRÚRGICO CURVO CORTANTE 40 MM PRE-CARREGADO COM CARGA VERDE DE MÚLTIPLOS DISPAROS.	SIM (X)	NÃO ()	NA ()																											
O PRODUTO É USO EM UM ÚNICO PACIENTE, ESTÉRIL.	SIM (X)	NÃO ()	NA ()																											
O PRODUTO ESTÁ DE ACORDO COM O ESPECIFICADO NO DESCRITIVO	SIM ()	NÃO (X)	NA ()																											
NOME E REGISTRO: Dr. Rannyer Matias	ASS:																													
NOME E REGISTRO: Dr. Ricardo Chagas Sousa	ASS:																													
NOME E REGISTRO: [assinatura]	ASS:																													
NOME E REGISTRO: [assinatura]	ASS:																													

De acordo com item 14 do Termo de Referência "A SESAU/RO com executante administrativa do processo em tela, tendo em vista a futura, eventual e parcelada aquisição/contratação de materiais de consumo (materiais médico-hospitalares/penso) se reserva o direito de solicitar amostras dos produtos ofertados para avaliação técnica, sendo tais análises realizadas pelo setor técnico e competente desta secretaria".

Em relação ao apontado pela recorrente de que "requer a anulação do pregão eletrônico posto que dividido por itens, enquanto na verdade buscava a classificação por lote", cabe informar que não há necessidade de licitarmos os itens em questão por lote, sendo que os grampeadores solicitados são pré carregados com grampos, não havendo necessidade de comprá-los separadamente.

Desta forma somos do parecer de mantermos a desclassificação do item nº 1 da marca OLTRAMED, pelos fatos expostos.

Salvo melhor juízo é o parecer.

Desta forma retornamos o processo em tela para prosseguimento de feitos.

Sem mais para o momento, subscrevemos o presente expediente.

Atenciosamente.

Documento assinado eletronicamente por:

JOSIANE DA SILVA JORDÃO DE SOUZA

Técnico

JEFERSON FREITAS LOPES

Coordenador

CAFI/SESAU-RO

Portanto, tendo em vista a reanálise técnica por parte da SESAU-CAFIINP, através do despacho 0032734846, conclui-se que as alegações da recorrente não procedem, pois sua proposta não atende na totalidade ao produto solicitado, ou seja, o grampeador em questão apresentou problemas relacionados a secção e fechamento do grampeador/grampos no intraoperatório.

Desse modo, entendemos que as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, **são improcedentes**. E por isso, manteremos a decisão que desclassificou a licitante **OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** para o item 1.

VI. DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO

A recorrente alega em sua peça recursal que:

(...)

4.2.10 No caso dos autos, entretanto, é possível perceber que a comissão em questão violou o que fora contido na lei quando deixou de informar a data em que ocorreria o teste das amostras, impossibilitando a presença da Recorrente no momento de sua realização. (grifos nossos)

4.2.11 Malgrado a empresa Oltramed tenha apresentado os itens ofertados no pregão pessoalmente para na Unidade de Licitações do Governo do Estado de Rondônia, os produtos foram testados posteriormente pela equipe técnica responsável sem a presença da requerida, o que acarretou em parecer negativo. (grifos nossos)

4.2.12 Logo, é possível constatar que a Recorrente foi impossibilitada de exercer toda a ampla defesa que lhe cabia.

4.2.13 Ressalta-se, por oportuno, que a ausência da recorrente no momento da realização do teste faz toda a diferença, posto que o cerne da questão que causou a desclassificação é puramente técnico.

É importante destacar que esta licitação foi conduzida em estrita conformidade com os princípios da publicidade e da motivação e dos demais que lhes são correlatos. E ainda, todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência.

Pois bem, conforme previsto no **item 8 do termo de referência**, caso necessário, a SESAU solicitaria amostras dos produtos ofertados para avaliação técnica, sendo tais análises realizadas pelo setor técnico e competente da SESAU. As amostras deveriam ser apresentadas acompanhadas do catálogo e/ou prospecto que contenham a descrição em português detalhada do produto ofertado. A metodologia de avaliação técnica consiste nas seguintes etapas:

I - Verificar e validar a documentação técnica apresentada, incluindo os documentos pertinentes à licitante e ao produto, bem como se a proposta apresentada atende ao Edital. Inclui-se nesta etapa a necessidade de apresentação de documentos em cumprimento a alguma norma regulamentadora (como resolução da ANVISA ou Certificado de Aprovação – CA) relativa àquele material e em caso afirmativo, se o item ofertado a atende.

II - Verificar se a amostra enviada atende ao descritivo do Edital, bem como se corresponde à proposta apresentada.

III - Avaliar tecnicamente a amostra no que tange à qualidade, se o objetivo de uso será alcançado sem prejudicar o paciente e o usuário e sem comprometer a técnica, dentre outros pontos.

IV - Verificar se o material ofertado possui algum alerta de restrição na ANVISA ou mesmo junto ao Governo do Estado de Rondônia, SUPEL/RO e SESAU/RO. Dessa forma, o não atendimento a qualquer um dos requisitos acima torna a proposta do licitante para o item passível de desclassificação.

As amostras seriam consideradas aprovadas se atendessem os seguintes requisitos:

I - Estar em conformidade com as documentações técnicas pertinentes e solicitadas junto ao Edital e Termo de Referência destes autos do processo;

II - Estar em conformidade com as especificações e Descritivos do edital. Se a amostra enviada atente ao descrito no Edital

III - Inexistência de notificações técnicas junto ao Governo do Estado de Rondônia, SUPEL/RO e SESAU/RO dos produtos ofertados pelos participantes e na ANVISA/MS.

IV - Estar em conformidade com as normas regulamentadoras.

E por fim, nos casos de pareceres técnicos desfavoráveis à aceitação do material, esses poderiam ser utilizados como instrumento para desclassificação do item/grupo.

O item 8 do termo de referência está de acordo com a jurisprudência do TCU:

"Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer **critérios objetivos**, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes" (Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)."

Vale ressaltar, que conforme voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, Processo 001.103/2001-0, o exame de conformidade efetuado pela Administração há de ser feito **com total transparência, sendo facultado acesso irrestrito ao laudo ou parecer que concluir pela desconformidade da amostra ao objeto da licitação**, que deverá apontar de modo completo as falhas identificadas na amostra, a fim de que reste assegurado o direito de interpor recurso e exercitar o contraditório e a ampla defesa.

Enfatizamos que houve transparência, pois o parecer que concluiu pela desconformidade da amostra foi publicado no site da SUPEL no dia 22/09/2022, conforme consulta 0032647312 e link: [Pregão Eletrônico – 154/2022 - SITE SUPEL](#).

Com relação ao acompanhamento da recorrente a realização das amostras, é importante destacar que tal medida não está prevista no Edital e logo não há obrigatoriedade.

A recorrente alega ainda que:

(...)

4.3.5 a recusa da proposta recorrida foi tomada sem clareza na motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

4.3.10 Ora, para a recorrente não está claro o verdadeiro motivo da desclassificação. A justificativa da reprovação da amostra fornecida pela recorrida foi simplória e sem fundamentação, carecendo de parecer técnico detalhado sobre a recusa das amostras.

4.3.11 E mesmo se tivesse, não restou consignada no relatório de divulgação qual a cláusula específica do edital que restou violada. Ou seja, com a parca fundamentação jurídica e técnica, ensejaria a total nulidade do ato administrativo realizado.

Cabe salientar que conforme Ata do Pregão (0032647353), a recorrente teve sua proposta recusada pelo seguinte motivos:

CONFORME PARECER DA SESAU EM DESACORDO COM O SOLICITADO O PRODUTO OFERTADO NÃO ATENDE AO SOLICITADO, COM BASE NO PARECER EM ANEXO (PROBLEMAS RELACIONADOS SECÇÃO E FECHAMENTO DO GRAMPEADOR/GRAMPOS NO INTRAOPERATÓRIO,

Tendo em vista que esta comissão não possui conhecimento e competência para fazer as análises técnicas das propostas dos produtos de saúde, a SESAU é a responsável por atestar se as empresas atendem ou não os requisitos exigidos no Termo de Referência e no edital, e caso as propostas não atendam, fundamenta-se tecnicamente o motivo da recusa. Portanto, a aceitação das propostas se dá com base no parecer técnico emitido por aquela secretaria, o que é feito sempre divulgando a motivação.

Sendo assim, a recusa da proposta da empresa **OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, foi motivada com base no Parecer Técnico Farmacêutico nº 37/2022/SESAU-CAFIINP o qual publicamos no site SUPEL. (0032647312)

Assim, ancoradas nos fatos e nos fundamentos supramencionados, julgamos **IMPROCEDENTES** as razões mencionadas pela recorrente, e prolatamos a decisão abaixo.

VII. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certas que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas, julgando-os conforme abaixo.

1. Julgar improcedente o recurso impetrado pela empresa **OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** para o **item 1**, mantendo a decisão que a desclassificou.

Importante destacar que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeiro Equipe DELTA /SUPEL
Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 13/10/2022, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032809136** e o código CRC **A5F69198**.